

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 176, DE 2015

Acrescenta o art. 40-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar a Zona Franca de Petrolina - PE.

Autor: Deputado ADALBERTO CAVALCANTI

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 176, de 2015, acresce o art. 40-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a seguinte redação:

“Art. 40-A Fica criada a Zona Franca de Petrolina - PE com características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de trinta anos, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Lei federal definirá os benefícios fiscais, bem como as condições, critérios e requisitos a serem exigidos para a aprovação de projetos na Zona Franca de Petrolina – PE”.

O objetivo da proposição em exame, segundo seu primeiro signatário, é reduzir as desigualdades regionais, com fundamento nos arts. 3º, inciso III, e 170, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

A matéria chega a este Colegiado para que seja apreciada a sua admissibilidade ou não à nossa Constituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a Proposta de Emenda à Constituição nº 176, de 2015, preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o País não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa. (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na proposta em análise que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. (art. 60, § 4º, da CF).

A matéria da proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. (art. 60, § 5º, da CF).

No que concerne à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 176, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado PAES LANDIM
Relator